

SENTENÇA

PROCESSO:	00002540.989.19-1
ÓRGÃO:	■ FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA - FJPO (CNPJ 52.350.980/0001-56) ■ ADVOGADO: NILSON LOPES VIEIRA (OAB/SP 91.934)
INTERESSADO(A):	■ SINVAL ROBERTO DORIGON (CPF 819.901.628-00) ■ JOAO BATISTA MEIRA (CPF 778.086.658-00)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2019
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-10

Relatório

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 5.118/1981, com alterações introduzidas por leis posteriores.

Na instrução processual a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

4.3.1 – REGISTROS CONTÁBEIS

Divergências entre as peças e demonstrativos contábeis disponibilizados pela Fundação e os gerados pelo Sistema Audesp:

- Demonstrativos de Execução de Restos a Pagar Não Processados;
- Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processados; e
- Balanço Financeiro.

Tais divergências denotam que a Fundação não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

14.4 – AUDITORIA INDEPENDENTE

Relatório da auditoria independente apresentando informações/recomendações.

16 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Descumprimento das Instruções do Tribunal de Contas, em razão do envio intempestivo de documentos para o Sistema Audesp.

Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Devidamente notificados os responsáveis, o Sr. Sinval Roberto Durigon apresentou justificativas argumentando, em síntese, que:

4.3.1 – REGISTROS CONTÁBEIS

No sistema Audesp o relatório disponibilizado para a origem é divergente do relatório disponibilizado para o sr. Auditor (evento 12.10- doc 7, flh. 02), relatório este que a Administração não tem acesso e, portanto, não entende a razão da diferença. Embora os dados estejam centralizados no referido sistema, afirma-se que o relatório disponibilizado para o Sr. Auditor está com inconsistências.

Conforme apêndices “c” e “d” insertos no Anexo II, demonstra-se cabalmente que o relatório disponibilizado para a origem está adequado, enquanto do relatório Sr. Auditor (evento 12.10- doc 7, flh. 02) possui divergência e, assim como no item acima, reitera-se que a Administração não compreende o motivo de tal diferença, sendo que todos os dados se concentram no sistema Audesp de forma correta, devendo as ocorrências serem desconsideradas.

As divergências nas disponibilizações dos relatórios, não houve desrespeito aos princípios da transparência e evidenciação contábil, uma vez que o relatório acessado pela origem está correto enquanto o relatório acessado pela auditoria está discrepante. Tal situação ocorreu também no exercício de 2018, tendo sido admitida a incongruência, conforme acima mencionado (Anexo II que relaciona os anexos “e” e “f”) pela área.

Em tempo, reforçando que a FJPO atende aos princípios da transparência e evidenciação contábil, para tanto o Balanço Geral das contas do exercício de 2019 está disponível no link: http://www.fjosantagenebra.sp.gov.br/assets/documento/Demonstracoes_Contabeis_2019.pdf desde fevereiro de 2020.

14.4 – AUDITORIA INDEPENDENTE

A área responsável ao realizar consulta com a Auditoria Independente, foi informada que seria suficiente repassar ao TCE-SP o método de controle por parte da administração; o que ficou demonstrado através dos apêndices b1, b2, b3 e c1 inseridos no Anexo IV. Razão pela qual pugnamos pelo seu afastamento.

Para o exercício de 2020, com a criação das respectivas contas no sistema contábil, já está sendo calculada a provisão dos encargos, deste modo, a recomendação da Auditoria Independente já está sendo atendida.

Assim como no item acima, tal declaração se encontra no Anexo IV, inclusos anexos “c” e “d”. Saliendo que no apêndice c1 do referido anexo, o próprio Auditor Independente afirma “você estão corretos”, ou seja, ao melhor avaliar sua recomendação reconheceu seu próprio equívoco de avaliação em situação pretérita. Superada, portanto, à recomendação.

Conforme se pode verificar no Anexo X, o setor jurídico responsável classificou 07 (sete) das 09 (nove) ações em que a FJPO é ré, como possibilidade de perda remota, logo, estas não exigiam o informativo de provisionamento. Por outro lado, as classificadas como possíveis, conforme o setor contábil declarou, foram devidamente incluídas nas notas explicativas, então, o apontamento da auditoria não altera os fatos.

16 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

O entendimento assente dessa Corte é de que a ausência de cumprimento das instruções e recomendações do Tribunal de Contas, não são suficientes para macular as contas do exercício. Além disso, ressalte-se que, embora não intempestivo (atraso de cerca de um dia), os documentos foram enviados, tão logo, cumpriu-se totalmente à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desse Egrégio Tribunal de Contas e, portanto, requeremos o afastamento da ocorrência apontada pela Ilustríssima Auditora de Contas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi

selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

Contas anteriores:

2018 - TC- 002164.989.18 – regulares com ressalvas;

2017 – TC-001677.989.17 – regulares.

2016 – TC-000929.989.16 – regulares com recomendação.

Decisão

Abrigam os autos o Balanço Geral do Exercício de 2019 da Fundação José Pedro de Oliveira – FJPO.

Em que pesem as falhas detectadas, as contas em exame comportam aprovação com ressalvas, haja vista que satisfeitos os principais aspectos legais e constitucionais.

Com efeito, as inconsistências detectadas foram meramente formais, não causando qualquer prejuízo ao erário. Assim, as falhas podem ser conduzidas ao campo das ressalvas.

Vejo ainda que as ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a entidade fora legalmente criada. Não houve críticas a respeito da composição da cúpula diretiva, tampouco quanto à origem e constituição.

Não foram despesas irregulares ou desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário.

Verificou-se ainda a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais.

A Fundação municipal não possui estoque de precatórios ou requisitórios de pequena monta

Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c a Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Determino ao atual dirigente evitar a repetição das falhas narradas nos autos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

CA, 8 de setembro de 2020.

SILVIA MONTEIRO
Auditora Substituta de Conselheiro

Processo: TC-002540.989.19-1
Órgão: Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO
Município: Campinas
Responsáveis: Sinval Roberto Dorigon e João Batista Meira
Assunto: Balanço Geral
Exercício: 2019
Advogado: Nilson Lopes Vieira - OAB/SP nº 91.934.
Instrução: UR-10/DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação. Determino ao atual dirigente evitar a repetição das falhas narradas nos autos. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-OMLA-812D-6FYQ-ILAG